

Proc. 10 555/44

(CJT-641/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação da mesma norma jurídica ou que tivesse havido violação de norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Cotofício Othon Bezerra de Mello Sociedade Anônima, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, reformando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, condenou a recorrente a pagar ao empregado Manoel Rafael de Lima as indenizações por despedida injusta e aviso prévio:

CONSIDERANDO que a recorrente fundamentou o seu recurso de acôrdo com o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que as decisões apontadas pela recorrente como divergentes não se atritam com a decisão recorrida, pois esta não nega a possibilidade de rotura do contrato de trabalho havendo agressão a superior, nega sim, a existência da agressão, o que é matéria de fato;

CONSIDERANDO, também, não ter havido violação de norma jurídica e nem o demonstrou a recorrente;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1944.

a)	Osoar Saraiva	Presidente
a)	Percival Godoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 21/10/44.